DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9464/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/8592/2014
PROTOCOLO	:	1497960
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 026/2014
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	OI S.A.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IP CONNECT, SOLUÇÃO DE ACESSO PROFISSIONAL À INTERNET DA OI DE FORMA DEDICADA COM VELOCIDADE GARANTIDA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.285,12

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª E 2ª FASES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IP CONNECT, SOLUÇÃO DE ACESSO PROFISSIONAL À INTERNET DA OI DE FORMA DEDICADA COM VELOCIDADE GARANTIDA. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 026/2014 (peça 12), oriundo da inexigibilidade do procedimento licitatório nº 003/2014, estando esta sob análise, conjuntamente com sua formalização contratual, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 37.226.644/0001-02, como Contratante, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91, e a empresa **OI S.A.,** CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, neste ato representada por seus procuradores, Sr. Maicon Geovani Turqueti, CPF nº 999.327.761-49, e a Sra. Keli Cristina Machado Santetti, CPF nº 694.742.811-49, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual

nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "a", II, e 121, II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de serviços IP CONNECT, solução de acesso profissional à internet da Oi de forma dedicada com velocidade garantida, com o contrato no valor de R$ 33.285,12 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do presente acordo.

A Nota de Empenho nº 424/2014, foi juntada aos autos à peça 14, no valor de R$ 33.285,12 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e doze centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 23/4/2014 (peça 13) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 8/5/2014 (peça 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–19710/2014 (peça 18), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 003/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 026/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 121, II, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC-4890/2015 (peça 21), opinou pela legalidade e regularidade da Inexigibilidade da Licitação nº 003/2014 e da formalização do contrato, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual sob o nº 148/2010, e artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da inexigibilidade do procedimento licitatório nº 003/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 026/2014.

A Nota de Empenho acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à inexigibilidade do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, principalmente as redações dos artigos 7º, § 2º, II, que trata da reserva de dotação orçamentária, que foi devidamente demonstrada no processo, artigos 25 "caput", I, que legisla sobre a inexigibilidade de licitação para a para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, senão vejamos:

> "**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

> **I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;"**
>
> Nesse sentido, o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR cuida do assunto asseverando que:
>
> **"Licitação inexigível equivale a licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque é impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores."**

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação do serviço que será realizado, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Inexigibilidade do Procedimento Licitatório nº 003/2014 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 026/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 37.226.644/0001-02, como Contratante, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91, e a empresa **OI S.A.,** CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, neste ato representada por seus procuradores, Sr. Maicon Geovani Turqueti, CPF nº 999.327.761-49, e a Sra. Keli Cristina Machado Santetti, CPF nº 694.742.811-49, como Contratada;

2 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE,

para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 2 de dezembro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator